



## PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 035/2022

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 035/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços de georreferenciado com imagem de drone/vant da Mancha Urbana da sede do Município de Igarapé-Açu e Vilas: São Luiz, Porto Seguro, São Jorge do Jabuti-Km 18 e Santo Antônio do Prata, para implementação de Légua Patrimonial Urbana.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GEORREFERENCIADO COM IMAGEM DE DRONE/VANT DA MANCHA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU E VILAS: SÃO LUIZ, PORTO SEGURO, SÃO JORGE DO JABUTI-KM 18 E SANTO ANTÔNIO DO PRATA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LÉGUA PATRIMONIAL URBANA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de georreferenciado com imagem de drone/vant da Mancha Urbana da sede do Município de Igarapé-Açu e Vilas: São Luiz, Porto Seguro, São Jorge do Jabuti-Km 18 e Santo Antônio do Prata, para implementação de Légua Patrimonial Urbana.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 035/2022 (SRP), que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de georreferenciado com imagem de drone/vant da Mancha Urbana da sede do Município de Igarapé-Açu e Vilas: São Luiz, Porto Seguro, São Jorge do Jabuti-Km 18 e Santo Antônio do Prata, para implementação de Légua Patrimonial Urbana.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 04 de outubro de 2022, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de outubro de 2022;
- c) pedido de esclarecimentos e respectiva resposta;



- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) não há registro interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;
- h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de outubro de 2022, com data de abertura do processo prevista para o dia 19 de outubro de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Houve apresentação de pedido de esclarecimentos quanto à cláusula editalícia por parte da empresa Garden Consultoria Projetos e Gestão LTDA, o que foi devidamente respondido pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA (CNPJ



20.522.473/0001-66), ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA (CNPJ 38.625.577/0001-61), ACESSO TECNOLOGIA E CIA LTDA (CNPJ 07.343.918/0001-82), SINGEO SOLUCOES EM GEORREFERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 20.892.130/0001-93), KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI (CNPJ 18.581.506/0001-05).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa: ACESSO TECNOLOGIA E CIA LTDA (CNPJ 07.343.918/0001-82), no valor total de R\$ 119.990,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Não há registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 035/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 21 de outubro de 2022.

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
Procurador Municipal  
Decreto nº 134/2021-GP-PMI